EDv no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.911 - SC (2018/0045888-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	MARIA MARLENE TOASSI
EMBARGANTE	:	ADEMIR TOASSI
EMBARGANTE	:	WALTRUDES BERNADETE MACHADO DE SOUZA
EMBARGANTE	:	STHEFANI CAROLINE TOASSI
EMBARGANTE	:	ARTUR TOASSI NETO
EMBARGANTE	:	MARCELO JOSE BRANCO DE MATIAS
EMBARGANTE	:	NILTON FERNANDO TOASSI
ADVOGADOS	:	EVANDRO DUARTE DOS ANJOS E OUTRO(S) - SC024435 GUILHERME LUCIANO DOS ANJOS - SC030372
EMBARGADO	:	DULCENEIA BERTO AUGUSTO DE ABREU
EMBARGADO	:	JOSÉ GERALDO PEREIRA ABREU
EMBARGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEBORA SALAU DO NASCIMENTO LEO DA SILVA - SC019950
EMBARGADO	:	JUVENIA DALCI SAUTNER
EMBARGADO	:	REINILDA SAUTNER
ADVOGADOS	:	ARISTO MANOEL PEREIRA - SC002993 MARIA DE FÁTIMA DOMENEGHETTI - SC012034

DESPACHO

Trata-se de embargos de divergência em recurso extraordinário, interpostos por MARIA MARLENE TOASSI E OUTROS, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em *decisum* assim ementado (fl. 594):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO.

Daí, foi interposto agravo em recurso extraordinário, que não foi conhecido por ser o recurso manifestamente incabível, com determinação de certificação de trânsito.

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 07.03.2019 (fl. 629).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária interpôs os presentes embargos de divergência, protocolado eletronicamente em 14.06.2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo

manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente